

A. I. N° - 206933.0008/05-4  
**AUTUADO** - REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 13. 07. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0228-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. REMESA PARA DEPÓSITO FECHADO. FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO DO REMETENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova a insubsistência de parte da acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeito os cálculos com dedução do valor inicialmente cobrado. Não acatada a preliminar de nulidade e nem o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2005, exige ICMS, no valor de R\$ 28.345,38, acrescido da multas de 50% e 70%, em decorrência:

1- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$20.497,74, relativo às operações de saídas de mercadorias enviadas para depósito fechado e sem retorno para o autuante no ano fiscal de 2000, conforme demonstrativo apenso ao presente;

2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$7.847,64.

O autuado apresentou defesa, fls. 61 a 79, impugnando o lançamento tributário, tecendo comentários sobre os princípios da legalidade objetiva, verdade material, inquisitoriedade, tipicidade cerrada.

Preliminarmente requer nulidade com base no artigo 18, § 1º, do RPAF/99, por entender que o Auto de Infração possui omissões, incorreções de natureza grave e falta de descrição clara da acusação, cerceando seu direito de defesa, uma vez que os demonstrativos entreguem pelo autuante não são auto-explicativos, nem são claros. Diz que o autuante não forneceu cópia das notas fiscais do sistema CFAMT.

No mérito, requer improcedência da autuação com base no artigo 155, Parágrafo único, do RPAF/99.

Em relação a infração 01, aduz que a diferença é de 10 (dez) aparelhos “Kit Maxi Verde A9 668, no valor de R\$1.375,10. Requer a revisão por parte do autuante e argumenta que em função do erro do autuante a infração deve ser julgada improcedente.

Quanto a infração 02, argumenta que, apesar do autuante não ter entregue a cópia das notas fiscais constantes do demonstrativo anexo a esta infração, constatou que as Notas Fiscais nº's 13839, 73723,

586, 6256, 173259, 12950, 243, 695 e 7031, estão escrituradas no livro de Registro de Entradas, conforme cópia acostada aos autos. Quanto as Notas Fiscais de nºs 33782, 4225, 31227 e 71139, argumentou que não forneceu cópia das mesmas, não anexou nenhuma via ao Auto de Infração, deixando de apresentar prova material da acusação, razão pela qual, entende que a infração é improcedente.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 139/140, o autuante acatou o argumento defensivo, acatando o valor indicado pelo autuado para uma base de cálculo de R\$1.375,10, com ICMS devido no valor de R\$350,64.

Em relação a infração 02, esclareceu que as notas fiscais não foram juntadas antes, pois não foram enviadas antes pela Gerência do CFAMT. Salienta que o autuado, embora argüindo cerceamento de defesa, defendeu-se da acusação apresentando documentação comprovado diferença entre o apurado e os lançamentos feitos no livro Registro de Entradas, opinando pela procedencial parcial da autuação.

Às folhas 156 e 159, o autuado recebeu cópia das notas fiscais, porém, não se manifestou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o PAF foi revisado quando da informação fiscal, sendo sanada a falha processual em relação a não entrega das vias das notas fiscais objeto da infração 02, sendo refeitos os cálculos. Da mesma forma em relação à infração 01, na informação fiscal o autuante acatou o valor da base de cálculo indicada pela defesa.

Em relação ao argumento defensivo de que as descrições das infrações não são claras, também não pode ser acolhido, uma vez que em ambas as descrições foram utilizadas às descrições definidas pela SEFAZ/BA na lavratura do auto pelo sistema informatizado implantado pela secretaria.

Observo ainda que os demonstrativos acostados aos autos e entregues ao autuado são bastantes detalhados, indicando nota fiscal por nota fiscal, o que possibilita o exercício da ampla defesa por parte do autuado.

Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

No mérito, na infração 01, é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis enviadas para depósito fechado e sem retorno para o autuante no ano fiscal de 2000.

Em sua defesa, o autuado alegou que a diferença é de 10 (dez) aparelhos “Kit Maxi Verde A9 668, no valor de R\$1.375,10. O autuante acatou o valor indicado pelo autuado, opinando pela procedência em parte da autuação, reduzindo o ICMS devido para R\$350,64.

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$350,64.

Na Infração 02 é imputada ao autuado a omissão de saídas tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O autuante confrontou as notas fiscais acostadas aos autos do PAF, com os registros constantes no livro Registro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversos documentos.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Em sua defesa o autuante comprovou o registro no livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais e questionou que o autuante não acostou cópia das Notas Fiscais de nºs 33782, 4225, 31227 e 71139. Falha processual que foi corrigida pelo autuante quando da informação fiscal acostando aos autos as referidas notas às folhas: Notas Fiscais de nºs 33782 (fl. 151, no valor de R\$11.400,00), 4225 (fl. 146, no valor de R\$1.455,96), 31227 (fl. 150, no valor de R\$ 103,78) e 71139 (fl. 143, no valor de R\$508,48). Tendo o autuado recebido cópia da informação fiscal e dos documentos acostados aos autos, folhas 159 e 160. Entretanto o autuado não se pronunciou.

Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada, no valor abaixo:

DATA OCORR.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	ICMS DEVIDO
31/1/2000	11.400,00	17	1.938,00
31/5/2000	1.455,96	17	247,51
30/6/2000	103,78	17	17,64
31/12/2000	508,48	17	86,44
TOTAL			2.289,59

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.640,23.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0008/05-4, lavrado contra **REATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.640,23, sendo R\$2.203,15, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$437,08, acrescido das multas de 50% sobre R\$350,64 e de 70% sobre R\$86,44, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR